



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

396ª Sessão

Recurso 14493

Processo 10372.000354/2016-55

Processo na primeira instância BCB 1601613757

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: MAURÍCIO CAETANO DA SILVA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATORA: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Decreto-Lei 1.060/69, art. 1º e Medida Provisória 2.224/2001, arts. 1º e 5º, c/c Resolução CMN nº 3.854/2010, arts. 1º e 11, Circular 3.523/2011, art. 1º, e Circular 3.526/2011, art. 1º; com penalidade prevista na Medida Provisória 2.224/2001, art. 1º, c/c Resolução CMN nº 3.854/2010, art. 8º, inciso I.

EMENTA: Recurso voluntário. Declaração de Bens e Valores existentes fora do território nacional. Fornecimento de informações fora do prazo regulamentar. Irregularidade caracterizada. Negado provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO CRSFN 323/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conhecer do recurso de MAURÍCIO CAETANO DA SILVA e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$1.872,29 (mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), pelo cometimento da infração de fornecer, fora do prazo regulamentar, informações sobre bens e valores havidos fora do território nacional na data base de 31.12.2010.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Arnaldo Penteado Laudísio, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Carneiro Ortegá, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

RELATÓRIO

I. Acusação

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado contra Mauricio Caetano da Silva, CPF nº 073.066.107-59, por fornecer, fora do prazo regulamentar, informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2010.

2. No Parecer 578/2016-DEPEC/DICIN/SUPAD, de 16 de fevereiro de 2016 (fls. 1/2), o Banco Central do Brasil, apontou o envio, por Mauricio, em 03.08.2011, de declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade, existentes fora do território nacional na data-base de 31.12.2010, no valor total equivalente a R\$ 187.229,26^[1].

3. O artigo 1º, da Circular 3.526/2011, estabelece que esta declaração deveria ser efetuada até as 20 horas do dia 31.3.2011, mas só foi realizada em 03.08.2011.

4. Nestes termos, ficou caracterizado o fornecimento de informações fora do prazo regulamentar, o que enseja a aplicação das sanções previstas na legislação^[2].

II. Defesa

5. Intimado em 13.04.2016 (fls. 11/17), Maurício Caetano da Silva apresentou, tempestivamente, sua defesa em 12.05.2016 (fls. 18/30), alegando, em síntese, que:

(a) estaria caracterizada a prescrição ordinária administrativa, vez que decorreu mais de cinco anos entre a irregularidade e a intimação do defendente, ainda que se considere para fins de contagem do prazo o dia 31.3.2011;

(b) não se pode dissociar a pretensa aplicação da penalidade ao atual cenário normativo, a saber a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que incentiva a regularização dos bens no exterior a qualquer tempo e sem qualquer tipo de punição;

(c) a referida Lei da Repatriação isenta o cidadão que ocultou bens da Receita Federal do Brasil ao passo que o Banco Central pune aquele que apresenta a declaração com atraso de quatro meses, o que representa uma falta de isonomia de tratamento; e

(d) em razão da quebra de isonomia e da natureza penal da multa, autoriza-se a aplicação da lei posterior mais benéfica ao acusado, pois a legislação que se aplicou ao caso concreto é mais grave.

6. Nesse sentido, requereu a extinção do procedimento administrativo pela ocorrência da prescrição ordinária, ou caso esta não seja reconhecida, a declaração da nulidade do presente procedimento administrativo, em razão do que seria uma violação do devido processo legal.

III. Decisão

7. Encerrada a instrução do presente processo administrativo sancionador, o Banco Central do Brasil emitiu o PARECER 61/2016 – DECAP/GTRJA, de 6.05.2016 (fls. 31/32).

8. Afastando a alegação de prescrição ordinária da pretensão punitiva, o Banco Central salientou que a Circular nº 3.526/11 determinou que as declarações de capitais brasileiros no exterior na data base de 31.12.2010 deveriam ser efetuadas até às 20 horas de 31.3.2011, a partir de quando se consumou a infração, iniciando-se o transcurso do prazo prescricional. Em 16.2.2016, o BACEN extraiu

de seu sítio na internet, informações relativas à declaração do indiciado (fls.4-7) e apresentou proposta de instauração do presente processo administrativo (fls.1/2), dando causa à interrupção do referido prazo, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 1999.

9. Também não mereceu guarida a pretensão defensiva no sentido de afastar a eventual incidência de multa neste processo administrativo com base nos princípios da isonomia e da retroatividade da lei penal benéfica, diante da edição da Lei nº 13.254/16. Tal hipótese exclusão somente alcançaria o possuidor de recursos no exterior que viesse a aderir ao regime especial previsto na referida norma, com a condição de efetuar o recolhimento de imposto de renda, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% do valor (o que exclui a multa pela não entrega completa e tempestiva da DCBE, conforme art. 6º, §4º, da mencionada Lei), o que não se comprovou no caso em tela. Ademais, não é aventado princípio da isonomia, tendo em vista que o presente feito não trata de matéria tributária, e sim de descumprimento de norma legal existente no âmbito do BACEN.

10. No mérito, asseverou que as informações extraídas do sistema do Banco Central demonstram que o envio das informações foi realizado apenas em 3.8.2011, quando o limite era 31.3.2011, ou seja, fora do prazo regulamentar, com atraso de 125 dias.

11. Finalmente, no tocante à penalidade, registrou que a multa para a prestação de declaração fora do prazo deveria ser fixada em 10% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001 (R\$25.000,00), ou em 1% do valor declarado (R\$1.872,29), o que fosse menor, conforme previsto no inciso I do art. 8º, da Resolução nº 3.854, de 2010.

12. Por meio da DECISÃO 60/2016-DECAP/GTRJA, de 06.06.2016 (fls. 33/34), o Banco Central, acolhendo a fundamentação exposta no parecer acima referido, decidiu aplicar pena de multa no valor de R\$ 1.872,69 (mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), ao Sr. Maurício Caetano da Silva, com fulcro no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001.

IV. Recurso

13. Intimado da decisão em 21.06.2016 (fl. 35/40), Maurício Caetano da Silva interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário em 06.07.2016 (fl.41/48), onde reiterou os argumentos presentes na defesa e colocou que:

- a) A decisão do Bacen não apreciou a alegação de nulidade feita pelo recorrente de que não houve menção explícita ao valor da multa a que estaria sujeito. Somente após a decisão é que este valor foi informado;
- b) A proposta de instauração do procedimento administrativo e o relatório não são documentos que caracterizam “ato inequívoco de apuração de fato”, não se admitindo a interrupção do prazo sem a ciência do Recorrente.

14. Nestes termos, requer que o presente processo administrativo seja extinto e, caso não sejam acolhidas as preliminares, roga-se pela não aplicação de qualquer penalidade pela aplicação da *lex mitior* (Lei nº 13.252, de 13 de janeiro de 2016).

V. Encaminhamento ao CRSFN

15. Sob o nº 14.493, o Recurso Voluntário foi autuado em 21.07.2016 (fl. 49) e sorteado a esta relatora na 392ª Sessão de Julgamento, realizada em 28.06.2016.

É o relatório.

Adriana Cristina Dullius Britto – Conselheira Relatora.

[1] A declaração completa, histórico de transmissões, situação do processamento e resultado da conversão, encontram-se às fls. 4/8.

[2] A irregularidade descrita encontra-se capitulada no art. 1º do Decreto-Lei 1.060, de 21 de outubro de 1969, e nos arts. 1º e 5º da Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro de 2001, c/c arts. 1º e 11 da Resolução 3.854 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 27 de maio de 2010, art. 1º da Circular 3.523 do Banco Central do Brasil, de 14 de janeiro de 2011 e art. 1º da Circular 3.526 do Banco Central do Brasil, de 23 de fevereiro de 2011, com penalidade prevista no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 2001, c/c art. 8º, inciso I, da Resolução 3.854 do CMN, de 2010.

VOTO DO RELATOR

1. Maurício Caetano da Silva foi condenado por fornecer, fora do prazo [1], informações sobre bens e valores fora do território nacional, que possuía na data-base de 31.12.2010, nos termos da Circular 3.526/2011.

2. No caso, o recorrente enviou, extemporaneamente, a declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade, existentes fora do território nacional na data-base de 31.12.2010, no valor total equivalente a R\$ 187.229,26, razão pela qual Maurício Caetano da Silva foi condenado pela infração do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060/9, e dos arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224/2001, c/c arts. 1º e 11 da Resolução nº 3.854/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN), art. 1º da Circular nº 3.523/2011 e art. 1º da Circular nº 3.526/2011 do Banco Central do Brasil, com penalidade prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001, c/c art. 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854/2010 do CMN.

3. Quanto à análise das razões recursais, destaco que o recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento apto a causar a modificação da decisão recorrida. Dessa forma, acolho, nos termos do art. 50, § 1º, as razões de decidir da decisão recorrida. Não posso, contudo, me furtar de tecer algumas considerações.

4. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição ordinária, uma vez que a Circular nº 3.526, de 2011, prorrogou o prazo para envio das declarações de capitais brasileiros no exterior na data base de 31.12.2010 até o dia 31.3.2011, a partir de quando se consumou a infração, iniciando-se o transcurso do prazo prescricional. Em 16.2.2016, o BACEN extraiu o Histórico de Transmissões de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), relativo ao acusado (fls.4-7), e apresentou proposta de instauração do presente processo administrativo (fls.1-2), dando causa à interrupção do referido prazo, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 1999.

5. Assim, não procede a alegação de que não pode haver interrupção da prescrição antes da citação do acusado. Visto que, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.873, a notificação ou citação é apenas uma das causas de interrupção da prescrição.

6. Ademais, não assiste razão ao recorrente o argumento de que a falta de menção explícita ao valor da multa na intimação inicial é causa de nulidade do processo administrativo. Isso porque

constam da intimação encaminhada ao recorrente (fl. 11) as normas pertinentes à penalidade para o caso de atraso no envio do informe. Da mesma forma, não seria razoável que da notificação inicial, que abre a possibilidade de defesa para o acusado, já constasse o valor exato da multa, como se fosse um julgamento prévio.

7. Finalmente, quanto às demais preliminares, acolho, como razões de decidir, aquelas aventadas na decisão recorrida, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.

8. No mérito, conforme demonstra o documento de fls. 04-07, o recorrente efetuou o envio do documento em 03.08.2011, com 125 dias de atraso, razão pela qual ficou caracterizada a infração mencionada, independente de qualquer alegação de desconhecimento das normas.

9. Quanto à penalidade aplicada, observo que foram respeitados os parâmetros para a fixação da multa legalmente estabelecidos, razão pela qual nenhum reparo merece ser realizado.

10. Assim, voto pela manutenção da decisão do Banco Central do Brasil, negando provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Adriana Cristina Dullius Britto – Conselheira Relatora.

[1] O artigo 1º, da Circular 3.526/2011, estabelece que esta declaração deveria ser efetuada até as 20 horas do dia 31.3.2011, mas só foi realizada em 03.8.2011.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 29/11/2016, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 29/11/2016, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010341** e o código CRC **021D19BB**.